



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 71, DE 04 DE abril DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2024

PROCESSO: 22101.001807/2023.69

REQUERENTE: DONIZETE ALVES DE ARAUJO & CIA LTDA ME

CGF: 24.021552-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVA O ELEMENTO FÁTICO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 13.130,89 (treze mil cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), sob a alegação de pagamento em duplicidade. Juntou os DARES com os respectivos comprovantes de pagamento

1. Nota fiscal 236416 - passe fiscal 880570756, seq. 02: R\$ 3.741,90 - pgto em 06/02/2023 às 15:58:12, e em 06/02/2023 às 15:52:36;
2. Nota fiscal 211707 - passe fiscal 174088240, seq. 02: R\$ 7.283,53;- pgto em 06/02/2023 às 15:55:57, e em 06/02/2023 às 15:58:45;
3. Nota fiscal 074859 - passe fiscal 373453801, seq. 02: R\$ 2.105,46 - pgto em 06/02/2023 às 15:59:39, e em 06/02/2023 às 15:56:42.

Sob demanda da Procuradoria do Estado, a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT - apurou, junto ao Portal de Arrecadação, no SIAT, o pagamento em duplicidade dos

DARES. Em face de tal informação, o representante da PROGE, em parecer no EP. 9135168, opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto a documentação juntada aos autos, EP. 12278198 comprova a veracidade dos fatos alegados.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DONIZETE ALVES DE ARAUJO & CIA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 04/04/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 10/04/2024, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 10/04/2024, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/04/2024, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/04/2024, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/04/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12309614** e o código CRC **CFF52D59**.

EP. 12278198